

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 006.747/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Araguañã/MA.

Responsável: Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 12), acolhida por seus dirigentes e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Bernardo Lima Furtado, prefeito do Município de Araguañã/MA nos quadriênios 1997-2000 e 2001-2004 (cf. peça 1, p. 179, e peça 11), em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Araguañã/MA por força do Convênio 3189/2001 (peça 1, p. 27-41), Siafi 445574 (peça 1, p. 197), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a construção de 43 módulos sanitários e aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (peça 1, p. 5, 7 e 27)

HISTÓRICO

2. O processo no âmbito do TCU foi objeto de análise inicial consubstanciada na instrução que forma a peça 5 dos autos, na qual consta o histórico do desenvolvimento processual em sua fase interna, os dados básicos da avença e a tramitação na esfera do controle interno (itens 2-16, p. 1-2), bem como, em caráter conclusivo (item 26, p. 3-4), proposta de citação do Sr. Bernardo Lima Furtado para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da Funasa a quantia de R\$ 50.000,00, em valor histórico (data da ocorrência: 11/12/2002), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força da avença em foco e da não execução do objeto do referido convênio, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

EXAME TÉCNICO

3. Após regular autorização (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Bernardo Lima Furtado, mediante Ofício 2023/2014-TCU/SECEX-MA (peça 8), datado de 14/7/2014, o qual foi entregue no endereço constante no Sistema CPF (peça 7) em 26/8/2014 (peça 10).

4. Registra-se que também consta nos autos outro aviso de recebimento indicando a entrega de uma outra via da referida comunicação processual em 25/7/2014 (peça 9).

5. Apesar de o aludido responsável ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, como mencionado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o sobredito responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. As irregularidades objeto da citação estão a seguir resumidas:

- a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 3189/2001, Siafi 445574, entre a Funasa e o Município de Araguaã/MA e da não execução do objeto do referido convênio;
- b) objeto: Convênio 3189/2001 (Siafi 445574), firmado entre a Funasa e o Município de Araguaã/MA;
- c) critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- d) evidências: ofícios de solicitação de apresentação de prestação de contas (peça 1, p. 121 c/c 127 e 131 c/c 137), Relatório de Visita Técnica (Peça 1, p. 273-277) e Parecer Técnico Conclusivo (peça 1, p. 279-281);
- e) causas: não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais e conveniais a respeito da prestação de contas e às requisições do concedente para apresentação da prestação de contas;
- f) efeitos: dano ao erário de R\$ 50.000,00 (valor original) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;
- g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução;
- h) desfecho: inicialmente, foi proposta e efetivada a citação do responsável (peças 5-6 e 8-10) em face das irregularidades descritas; nesta ocasião, será alvitado o julgamento pelas irregularidades das contas, condenação em débito e sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Assinala-se que se justifica, entende-se, excepcionalmente, o não chamamento aos autos da empresa executora da obra, possível beneficiária dos recursos, uma vez que ela não está identificada nos documentos existentes no processo e possível diligência para identificá-la retardaria o andamento processual sem que fosse garantido o sucesso da medida, associado ao fato da relativa baixa materialidade do débito, posicionamento esse que busca atender aos princípios da racionalidade administrativa, bem como da celeridade e economia processual, sem olvidar o fato de que o assunto acabou por não ser tratado com destaque no âmbito da Funasa, haja vista que não constam dos autos notificações ao ex-prefeito e/ou à potencial empresa contratada, em relação ao tema, talvez porque já estivesse configurada a omissão de prestação de contas, situação essa suficiente para responsabilização do gestor em tela.

9. Ademais, reputa-se que eventual chamamento da empresa nesta fase processual, em face dos princípios que norteiam o art. 5º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa – TCU 71/2012, traria a ela prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, dado o transcurso de mais de dez anos da data de ocorrência do dano, fixada em 11/12/2002, data de repasse dos recursos em comento (v. item 4 da instrução à peça 5), uma vez que nos autos não constam as datas dos possíveis pagamentos efetuados (possivelmente anteriores a 9/2/2004, data de encerramento da vigência da avença – v. item 5 da referida instrução).

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. Bernardo Lima Furtado e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Também considera-se adequado, ante os aspectos acima aventados, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outros órgãos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Bernardo Lima Furtado, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34), na condição de prefeito do município de Araganã/MA nos quadriênios 1997-2000 e 2001-2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	11/12/2002

Valor atualizado até 1/1/2014: R\$ 95.490,00 (peça 3)

c) aplicar ao Sr. Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar antecipadamente, caso requerido pelo Sr. Bernardo Lima Furtado, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o relatório.